



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 754/2025
Veto nº 028/2025
Mensagem de Veto nº 002/2025
Projeto de Lei Legislativo nº 018/2025

PARECER

Este processo analisa as razões do veto total do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, ao Autógrafo nº 028/2025, correspondente ao Projeto de Lei nº 018/2025, de autoria dos ilustres Vereadores DESTA Casa de Leis, que “Dispõe sobre os direitos das parturientes em situações de óbitos perinatais atendidas em estabelecimentos públicos e privados de saúde localizados no Município de Cariacica, e dá outras providências”

Em sede de razões, o Chefe do Executivo justifica o veto total do referido autógrafo, fundamentando que:

“Logo, considerando que o Autógrafo nº 28/2025 extrapolou a competência legislativa, há frontal violação do princípio de separação dos poderes, com invasão parcial da reserva da administração ou iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo, haja vista que a proposta estabelece obrigações específicas aos estabelecimentos de saúde públicos e privados no atendimento de parturientes que tenham sofrido óbito perinatal, prevendo, inclusive, sanções administrativas em caso de descumprimento, em flagrante invasão da competência do Poder Executivo.

Assim, diante da possibilidade de veto ao projeto por inconstitucionalidade, seja por vício de iniciativa e de competência ilegal, ou contrário ao interesse público, desde que devidamente justificado, e considerando que o Autógrafo abarca atos de gestão administrativa, estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o presente Autógrafo de lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Câmara Municipal de Vereadores.”





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 754/2025
Veto nº 028/2025
Mensagem de Veto nº 002/2025
Projeto de Lei Legislativo nº 018/2025

Feitas as considerações do Executivo, esta douta Procuradoria manifesta-se **CONTRARIAMENTE** quanto ao respeitável argumento apresentado, posicionando-se, portanto, contra às razões do veto, com fundamentos nos argumentos já lançados no parecer da própria proposição, senão vejamos:

“O STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”

A presente proposição também está em consonância com as legislação municipal, qual seja, Lei nº 6.519/2023, que prevê o direito de toda mulher a ter acompanhante, bem como com a legislação federal, qual seja, Lei federal nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 754/2025
Veto nº 028/2025
Mensagem de Veto nº 002/2025
Projeto de Lei Legislativo nº 018/2025

serviços correspondentes e dá outras providências, que foi alterada pela Lei 11.108/2005, objetivando garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como novamente alterada pela Lei federal nº 14.737/2023, que objetivou ampliar o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados.

É importante ressaltar que, após a realização de uma análise aprofundada do objeto do presente projeto de lei, observa-se que há o Projeto de Lei nº 4.226/2024, em tramitação no Congresso Nacional, que propõe a alteração legislação federal supramencionada, com o intuito de estabelecer a obrigatoriedade de atendimento diferenciado e a implementação de protocolos de acolhimento destinados às mães em situação de natimorto ou óbito fetal.

Destaca-se, ainda, que o presente projeto de lei, estabelece que em caso de descumprimento da lei, ensejará a aplicação de advertência e multa ao estabelecimento de saúde.

No caso em conteúdo, a jurisprudência é no sentido de que o Poder Legislativo tem competência concorrente para a estipulação de sanções para o caso de descumprimento da norma, senão vejamos:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 754/2025
Veto nº 028/2025
Mensagem de Veto nº 002/2025
Projeto de Lei Legislativo nº 018/2025

*DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Arguição em face da Lei nº 4.422/2024 do Município de Poá, de iniciativa parlamentar, que trata da prevenção e punição de atos de vandalismo e depredação do patrimônio público no município. Alega-se violação à competência do Chefe do Executivo e à competência legislativa da União. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a lei municipal invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo ao tratar de matéria de gestão administrativa e (ii) se houve usurpação da competência legislativa da União em matéria de direito penal e civil. III. Razões de Decidir 3. **A norma impugnada não trata da estrutura administrativa ou do regime jurídico de servidores, não configurando vício de iniciativa. 4. A lei implementa medidas de polícia administrativa e política pública, dentro da competência legislativa municipal, sem interferir na gestão administrativa. 5. Os dispositivos que tratam de responsabilidade penal e civil extrapolam a competência municipal, invadindo a competência legislativa da União. IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido julgado parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade do inciso III e do §3º do art. 2º da Lei nº 4.422/2024. (TJ/SP. ADI nº 2193608-***





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 754/2025
Veto nº 028/2025
Mensagem de Veto nº 002/2025
Projeto de Lei Legislativo nº 018/2025

89.2024.8.26.0000. Rel.: Luis Fernando Nishi. Órgão Especial. Data do Julgamento: 19/02/2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 670, de 19 de novembro de 2021, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, 'acrescenta o §4º ao artigo 105 da Lei Complementar nº 650, de 05 de janeiro de 2021, que institui Código que contem as Posturas Municipais e medidas do poder de polícia administrativa a cargo do Município' Maus-tratos cometidos contra animais Normativo impugnado **impõe sanções ao autor da violência como proibição de propriedade de animais pelo período de 5 anos, multa e, na hipótese de reincidência, destituição permanente do poder de adquiri-los Vício de iniciativa Inocorrência – Iniciativa legislativa comum - Orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 917) Lei local dispôs sobre matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tampouco se encontra na reserva da Administração Ausência de geração de despesa pública Máculas alegadas na prefacial não verificadas - Usurpação da competência concorrente da União e dos Estados/Distrito Federal para legislar sobre normas de responsabilização ambiental caracterizada Matéria com regulamentação federal e estadual Ausente interesse local na norma impugnada -**





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 754/2025
Veto nº 028/2025
Mensagem de Veto nº 002/2025
Projeto de Lei Legislativo nº 018/2025

Competência suplementar do Município não pode contrariar a legislação federal e estadual existentes - Violação ao Princípio Federativo e ao Tema 145 do STF Inconstitucionalidade reconhecida Precedente deste Colendo Órgão Especial - Ação julgada procedente. (TJ/SP. ADI nº 2300574-81.2021.8.26.0000. Rel.: Ademir Benedito. Órgão Especial. Data do Julgamento: 10/08/2022)

“(…) No tocante às penalidades de notificação, multa e multa em dobro, não há inconstitucionalidade, servindo a pena pecuniária (simples e em dobro) como sanção cabível, justa e razoável para obter a conduta prevista na lei e assegurar a eficácia da política pública em questão. (…)” (TJ/SP. ADI nº 2183273-79.2022.8.26.0000. Rel.: Luis Fernando Nishi. Órgão Especial. Data do Julgamento: 14/08/2024)

No mesmo sentido é o posicionamento da Câmara Municipal de São Paulo, como se depreende no Parecer nº 534/2018 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, senão vejamos:

“Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 754/2025
Veto nº 028/2025
Mensagem de Veto nº 002/2025
Projeto de Lei Legislativo nº 018/2025

*afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho, nesses termos: "O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (In Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469, grifamos) Desse modo, sob o estrito aspecto jurídico, denota-se que o projeto em tela regula aspecto inserido no âmbito da competência legislativa do poder de polícia, uma vez que pretende desestimular os indivíduos a acionarem indevidamente serviços telefônicos de atendimento de emergências."*¹

Assim sendo, a proposição está em conformidade com a legislação municipal (Lei nº 6.519/2023), que assegura o direito da mulher a ter acompanhante, e com a

¹ Extraído do site: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/parecer/JUSTS0534-2018.pdf>, em 18/03/2025.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

*Processo nº 754/2025
Veto nº 028/2025
Mensagem de Veto nº 002/2025
Projeto de Lei Legislativo nº 018/2025*

legislação federal, especialmente a Lei nº 8.080/1990, alterada pelas Leis nº 11.108/2005 e nº 14.737/2023, que garantem e ampliam esse direito durante o parto e nos atendimentos em serviços de saúde, públicos e privados. Assim, não havendo impedimento legal expresse, não se vislumbra óbice à continuidade da iniciativa legislativa em questão.

Logo, a fundamentação do veto é subsistente, motivo pelo qual concluímos pela DERRUBADA do mesmo.

Cariacica/ES, 27 de maio de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

THAÍS DA SILVA CURITIBA
Matricula nº 3988

